



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5000908-96.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: PERFORMANCE CAR MECÂNICA LTDA

AUTOR: PSM AUTO PECAS E TRANSPORTES LTDA

AUTOR: FORCE PERFORMANCE PARTS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com pedido liminar em tutela cautelar de urgência, ajuizado em 28/11/2025, por PERFORMANCE CAR MECÂNICA LTDA, PSM AUTO PECAS E TRANSPORTES LTDA e FORCE PERFORMANCE PARTS LTDA, com sede em Ibirama/SC, com fundamento na Lei 11.101/2005 (evento 1, INIC1).

Na petição inicial, os requerentes descreveram a trajetória do **Grupo Psm**, indicando o início das atividades no ano de 2004, com atuação nos segmentos de transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional e serviços de manutenção e reparação mecânica elétrica, borracharia, alinhamento e balanceamento. Afirmaram que a crise econômico-financeira que motivou o pedido decorre de fatores estruturais e conjunturais que impactaram diretamente a capacidade operacional das empresas, o fluxo de caixa e a sustentabilidade das atividades de transporte rodoviário de cargas. O contexto foi acentuado pelo aumento dos custos de insumos essenciais à operação e elevação das despesas com manutenção da frota e equipamentos.

Postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial, inclusive em consolidação substancial e processual, bem como o reconhecimento da essencialidade de determinados bens. A causa foi valorada em **R\$ 15.887.841,00**. As custas iniciais foram recolhidas (evento 5, CUSTAS1).

Em 02/12/2025, foi determinada a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da LRF (evento 8, DESPADEC1). O laudo respectivo (evento 24, ANEXO2) opinou pelo deferimento do processamento, com ressalvas, notadamente quanto à necessidade de complementação documental.

O Juízo, então, determinou a emenda à inicial, apontando pendências como a relação de credores sujeitos com a identificação dos endereços eletrônicos de cada um e a relação de empregados com os dados previstos no art. 51, IV, da Lei 11.101/2005 (evento 26, DESPADEC1).

Sobreveio emenda à petição inicial (evento 34, EMENDAINIC1), com a juntada da relação de credores e dos trabalhadores (evento 34, DOCUMENTACAO2 a evento 34, DOCUMENTACAO8), oportunidade em que os requerentes reiteraram os pedidos.

5000908-96.2025.8.24.0536

310087839152 .V17



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

O perito responsável manifestou-se novamente (evento 39, PET1), reconhecendo o preenchimento dos requisitos exigidos, reiterando sua análise anterior, e opinando pelo deferimento do processamento.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 DA COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para deferir o processamento da recuperação judicial é atribuída ao juízo do local onde se situa o **principal estabelecimento do devedor**, conforme transcreto:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei).*

A doutrina majoritária, assim como a jurisprudência consolidada, interpreta o conceito de "principal estabelecimento" como aquele onde ocorre o maior volume de negócios da empresa, sendo o local que concentra suas principais atividades econômicas e relações comerciais.

Conforme lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

*É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da lei 11.101/05, é essencial. (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei n. 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005. 6. ed. rev e atual. Curitiba: Juruá, 2025, p. 133 - grifou-se).*

O Superior Tribunal de Justiça adota a mesma linha interpretativa, consolidando o entendimento de que a competência recai sobre o juízo que abrange o "centro vital das atividades empresariais", local de maior volume de negócios e governança, como demonstrado nos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (AgInt no CC n. 186.905/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022. - grifou-se)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. *Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.*
2. *No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 147.714/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 7/3/2017. - grifou-se)

Não destoa o entendimento do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE OUTRO JUÍZO DA FEDERAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RECUPERANDA. ALEGAÇÃO DE QUE O MAIOR FATURAMENTO E A GESTÃO EMPRESARIAL ENCONTRAM-SE NA FILIAL DESTE ESTADO. AFASTAMENTO. RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES SITUADA NA REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO/SP, ALIADO AO GERENCIAMENTO DE CONTAS BANCÁRIAS, COM PAGAMENTO DE FORNECEDORES E IMPOSTOS, EM AGÊNCIAS LOCALIZADAS NAQUELA COMARCA, ONDE TAMBÉM TRABALHAM A MAIORIA DOS EMPREGADOS. MAIOR PARTE DOS CREDORES TRABALHISTAS E QUIROGRAFÁRIOS IGUALMENTE ORIUNDOS DO ESTADO PAULISTA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA SITUADO NA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, NÃO OBSTANTE O EXPRESSIVO FATURAMENTO DAS FILIAIS SITUADAS EM ITAJAÍ/SC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022247-68.2017.8.24.0000, de Itajaí, rel. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-09-2018).

No presente caso, cumpre destacar que o grupo requerente desenvolve suas atividades em distintos municípios da federação, conforme verificado na visita técnica realizada em 05/12/2025, a saber:

- Rio do Sul/SC;
- Itajaí/SC;
- Ibirama/SC.

Nesse contexto, a documentação acostada aos autos, aliada às diligências realizadas durante a constatação prévia, permite concluir que a sede do grupo empresarial localiza-se em Ibirama/SC, onde se concentram suas principais atividades econômicas e onde se encontra a maior área de propriedade efetiva das requerentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Em relação ao principal estabelecimento, assim se manifestou o perito responsável, às páginas do laudo:

"Para esta equipe técnica – após o escrutínio minucioso da petição inicial (Evento 01 – INIC1), bem como a documentação que a acompanha, aliada à inspeção in loco – é possível afirmar que, de acordo com a localização da sede administrativa das requerentes nas cidades de Ibirama/SC e Rio do Sul/SC, ambos os municípios estão jurisdicionados Meritíssimo Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC."

Com base nesses elementos objetivos, a perícia apontou o Município de Ibirama/SC como o local de concentração das atividades econômicas mais relevantes, bem como centro decisório do grupo requerente, sendo a sede de duas das empresas do Grupo: PSM Autopeças e Transportes Ltda. e Performance Car e Mecânica Ltda.

Assim, considerando que a Comarca de Ibirama/SC está albergada na competência deste Juízo Regional, nos termos da Resolução n.º 44, de 16/11/2022 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que disciplinou a instalação da presente Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, **tenho que desponta a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial.**

2.2 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial deve ser dirigido às empresas que, além de demonstrarem de forma clara sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, atendam aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

A constatação prévia foi determinada por este Juízo, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, sendo o laudo técnico apresentado no evento 24, ANEXO2 complementado no evento 39, PET1.

O laudo pericial confirmou o atendimento integral dos requisitos do **artigo 48 da Lei nº 11.101/2005**, com base nos documentos anexados aos autos:

a) Exercício regular da atividade há mais de dois anos (caput): Comprovado por meio de documentos apresentados no evento 1, CERT_EXT7.

b) Inexistência da condição de falido (inciso I): atendida pelas certidões negativas de falência constante no evento 1, CERT_EXT9.

c) Ausência de recuperação judicial concedida nos últimos cinco anos (incisos II e III): comprovada pelas certidões apresentadas no evento 1, CERT_EXT9.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

d) Inexistência de condenação por crimes previstos na LREF (inciso IV): comprovada mediante certidões criminais negativas emitidas pela Justiça Estadual e Federal no evento 1, CERT_EXT12.

Quanto ao art. 51, o laudo apontou pendências documentais, que foram supridas após determinação judicial (evento 26, DESPADEC1), e a emenda à inicial (evento 34, EMENDAINIC1), com a juntada da lista de trabalhadores e de credores retificada.

Após a emenda, a equipe técnica apresentou complementação ao laudo de constatação prévia (evento 39, PET1), que atestou o cumprimento integral dos requisitos legais pela PERFORMANCE CAR MECÂNICA LTDA, PSM AUTO PECAS E TRANSPORTES LTDA e FORCE PERFORMANCE PARTS LTDA e detalhou a regularidade de cada item previsto nos artigos 48 e 51 da LREF. Ao final da manifestação, opinou no sentido do deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias.

"Portanto, resta evidenciado o integral preenchimento dos requisitos presentes nos artigos 47, 48 e 51, todos da Lei 11.101/05, razão pela qual, ao entender desta perícia técnica, manifesta-se pelo deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial das requerentes, e análise do pedido liminar, se V. Exa. assim entender."

Diante do exposto, considerando que os requerentes continuam exercendo suas atividades laborativas, mantendo a produção de renda, e que, a partir da constatação prévia realizada e dos documentos anexados aos autos, restou demonstrada a necessidade e a viabilidade do pedido de recuperação judicial, concluo que estão preenchidos os requisitos legais exigidos, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial das requerentes**, em conformidade com as disposições da Lei nº 11.101/2005.

2.3 DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

A Lei nº 11.101/2005, em sua redação alterada pela Lei nº 14.112/2020, incorporou expressamente a disciplina da consolidação processual e substancial no âmbito da recuperação judicial, estabelecendo critérios e limites para a sua aplicação.

Nos termos do art. 69-G da LREF, os devedores que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. Trata-se de hipótese em que se promove a reunião processual de pedidos de recuperação, sem que haja, necessariamente, fusão patrimonial entre as empresas, resultando na tramitação conjunta do feito, mas preservando-se, em princípio, a individualidade dos passivos de cada litisconsorte:

*"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
(Vigência)*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Como ensina a doutrina especializada:

"Na consolidação processual (Lei n. 11.101/2005 – arts. 69-G a 69 – I), as sociedades que integrem um grupo, sob controle comum, podem requerer a recuperação judicial, em conjunto, num processo só, desde que preencham individualmente os requisitos e juntem a documentação exigida, individualmente, para cada integrante. Registre-se que se trata de uma faculdade das sociedades integrantes do grupo, isto é, é a direção comum do grupo que irá tomar a decisão de quais sociedades entrarão no processo de recuperação judicial. [...] Cada uma das integrantes do grupo negociará um acordo com seus respectivos credores. O plano de recuperação pode até ser único, mas os meios de recuperação serão indicados individualmente, sendo também votados em assembleias separadas, ainda que convocadas de modo unificado. Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias gerais serão verificados em relação aos credores de cada devedor e serão elaboradas atas para cada um dos devedores. (TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025.** 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.67.)

O artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005 estabelece os critérios para caracterização e autorização da consolidação substancial, **prevendo a necessidade de atendimento de, no mínimo, duas das seguintes condições:**

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Além disso, exige-se a formação de um grupo econômico e a presença de interconexão ou confusão entre os ativos e passivos das recuperandas, de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de titularidades patrimoniais individuais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

No caso em análise, as requerentes fundamentaram o pedido de consolidação substancial nos seguintes termos:

No presente caso, estão plenamente preenchidos os requisitos objetivos previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020, para o reconhecimento da consolidação substancial entre as Requerentes, notadamente: a) Interconexão operacional e econômica entre as empresas; b) Confusão patrimonial e administrativa, evidenciada pelo compartilhamento de frota, oficinas, estruturas físicas, mão de obra, centros operacionais e gestão financeira unificada; c) Atuação conjunta no mercado, sob identidade operacional consolidada; d) Coincidência de administração e núcleo decisório único; e) Dependência financeira recíproca, com fluxo de caixa integrado e custeio cruzado das operações; f) Complementaridade das atividades-fim e meio, entre transporte, manutenção, peças e logística.

A análise prévia conduzida pelo Administrador Judicial, constante no laudo de constatação, consignou que:

"Diante das considerações apresentadas, o entendimento desta auxiliar do juiz neste momento processual, é de que seja deferida a consolidação processual, nos termos trazidos, no entanto, considerando a ausência da apresentação de documentos que comprovem a robustez do pedido opina pela emenda da inicial, data máxima vênia." (evento 24, ANEXO2, p. 18)

No que toca à consolidação processual, nos termos do art. 69-G da LREF, são exigidos dois requisitos: **(i)** os requerentes devem atender aos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial; **(ii)** os requerentes devem integrar grupo sob controle societário comum.

O **primeiro** requisito, que será explicitado de forma mais aprofundada no tópico seguinte, encontra-se preenchido.

A **segunda** exigência também se faz presente, uma vez que ambas requerentes integram um único grupo econômico, nominado de "Grupo PSM", as quais estão estreitamente interligadas no aspecto societário. A documentação acostada na inicial indica que as requerentes Force Performande Truck Parts Ltda e Performance Car Ltda possuem o sócio Leonardo Mohr em comum. Outrossim, há elementos que apontam que a Performance Car Ltda e a PSM Auto Peças e Transportes Ltda compartilham a mesma estrutura administrativa e operacional, o que é reforçado pelo parecer contido no Laudo de Constatação Prévia.

No caso vertente, restaram preenchidos ao menos dois critérios, de acordo com a documentação apresentada e com o laudo de constatação prévia:

(i) Encontrar-se sob Consolidação Processual (art. 69-J, caput): Este requisito, que se encontra presente, foi analisado no tópico anterior;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

(ii) Da Identidade Total ou Parcial do Quadro Societário (art. 69-J, inciso III, da LREF): Analisando os documentos indicados na petição inicial é possível perceber que o quadro social das requerentes Force Performande Truck Parts Ltda e Performance Car Ltda possuem o sócio Leonardo Mohr em comum. Nesse sentido, destaco os documentos acostados no evento 1, CERT_EXT7.

(iii) Da Atuação Conjunta no Mercado entre as Sociedades Requerentes (art. 69-J, inciso IV, da LREF): Consoante bem pontuado pela Equipe Técnica responsável por elaborar o Laudo de Constatação Prévia, "*A sociedade empresária PSM Auto Peças e Transportes Ltda. foi constituída em 29/01/2004 e encontra-se em plena atividade, estando regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.091.645/0001-63. Sua sede está localizada na Rua 15 de Novembro, nº 179, Sala 1, Bairro Centro, no município de Ibirama/SC, CEP 89.140-000. Durante a diligência técnica realizada, foi possível constatar que a PSM compartilha o mesmo endereço físico com a empresa Performance Car Mecânica Ltda., verificando-se que, no referido local, são desempenhadas exclusivamente atividades de natureza administrativa.*".

Na visita técnica realizada na Force Performance Trucks Parts Ltda, foi verificada a prestação de serviços para a PSM: *Também pudemos constatar que além do local estar aberto e em pleno funcionamento, e a empresa possui boas instalações, seguras, arejadas, amplas e limpas. Averiguamos que os serviços elementares, tais como, fornecimento de energia elétrica, internet, telefone e água, estavam funcionando normalmente. No local, vários veículos da empresa PSM passavam por manutenção.* (evento 24, ANEXO2, p. 65). Nesses termos, tenho que o requisito restou preenchido.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a viabilidade da consolidação substancial, mesmo antes da previsão legislativa, nos casos de confusão entre as personalidades jurídicas e interdependência para a reestruturação, como exposto no julgamento do REsp 1626184/MT (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDORES. NECESSIDADE.

1. O entendimento de que era possível tanto a consolidação processual como a substancial na recuperação judicial de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, cabendo aos credores sua aprovação, já prevalecia mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020. 2. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado do julgamento. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.598.981/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Na doutrina, consolidação substancial é entendida como a reunião dos ativos e passivos de todas as sociedades em um único processo de recuperação judicial, tratando o grupo econômico como um "único agente econômico". A esse respeito, Sérgio Campinho observa que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

"Na realidade dos grupos econômicos, o grau de interdependência entre as diversas sociedades que o compõem influenciará na proposição da solução para a crise, de modo que uma condução conjunta da recuperação judicial, por meio de um plano consolidado, apresenta-se como medida não apenas útil, mas muitas vezes indispensável à efetividade de todo o processo de reestruturação das atividades do grupo. Nesta perspectiva, não se pode ou se deve abrir mão, a priori, do possível emprego do expediente do plano unitário, pois a superação das adversidades econômico-financeiras pode depender de providências simetricamente coordenadas para todo o grupo. A independência patrimonial de cada sociedade litisconsorte deve ser prestigiada como linha de princípio, diante dos cânones da pessoa jurídica. Mas a visão dessa autonomia não pode ser construída de modo radical e inelástico para desconsiderar a multiplicidade de fórmulas ou meios de recuperação da empresa que se pode adotar no regime do grupo de sociedades, consideradas as peculiaridades de cada formação. A consolidação substancial pode aflorar como ferramenta útil e, até mesmo, essencial para tratar da crise empresarial e, por isso, não deve ser encarcerada em modelo inflexível e deficiente. Encerrar as situações que a autorizam em um dispositivo legal é desconsiderar a inventividade própria às relações empresariais e o dinamismo do mercado, que não comungam com aprisionamentos em fórmulas herméticas." (CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.134 - grifou-se).

Diante da prova documental, da análise técnica e da constatação de que há efetiva confusão patrimonial, interdependência administrativa e atuação unificada no mercado, reconheço o cabimento tanto da consolidação processual quanto da consolidação substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da LREF.

Assim, **AUTORIZO** a consolidação processual e substancial de ativos e passivos das recuperandas, para que a crise seja tratada de forma unitária, mediante plano único de recuperação, com quadro geral consolidado de credores e deliberação conjunta em assembleia.

2.4 PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

A questão relativa à contagem de prazos nos procedimentos recuperacionais e falimentares foi objeto de intensos debates até o advento da nova redação do art. 189 da LRF. A modificação legislativa trouxe, de forma inequívoca, a orientação quanto à aplicação da contagem em dias corridos, o que resulta em maior compatibilidade com os princípios da celeridade e eficiência processual.

Nesse sentido, dispõe o art. 189, § 1º, inciso I, estabeleceu, de forma clara e expressa:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

A clareza do dispositivo legal, combinado com a intenção do legislador de promover maior eficiência e eficácia nos procedimentos recuperacionais, demanda a aplicação rigorosa e uniforme dessa sistemática.

O dispositivo supracitado incorpora ao ordenamento jurídico a regra de contagem em dias corridos para os prazos previstos na legislação recuperacional, em perfeita consonância com os princípios que norteiam o processo de recuperação judicial, notadamente a celeridade e a eficiência, essenciais ao soerguimento da atividade empresarial em crise.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já havia reconhecido a relevância de tal sistemática, como destacado no julgamento de casos análogos, apontando que prazos materiais, como os referentes à apresentação do plano de recuperação judicial e ao stay period, devem ser computados em dias corridos para garantir a efetividade da recuperação judicial¹.

Todos os prazos de natureza material previstos na Lei nº 11.101/2005 serão contados em **dias corridos**, com base no art. 189, § 1º, inciso I. Dentre eles, destacam-se ((REsp n. 1.698.283/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 24/5/2019:

1. o prazo de 60 (sessenta) dias, no qual a recuperanda deve apresentar o plano de recuperação judicial, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial (art. 53);
2. o prazo de 15 (quinze) dias, em que os credores poderão apresentar sua habilitação, contado da publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 (art. 7º, § 1º);
3. o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no qual o administrador judicial fará publicar edital com a relação de credores, contado do fim do prazo para habilitação;
4. o prazo de 10 (dez) dias, em que Comitê de Credores, credor, devedor ou seus sócios, ou Ministério Pùblico poderão apresentar impugnação à relação de credores, contado da apresentação desta pelo administrador judicial (art. 8º);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

5. o prazo de 30 (trinta) dias, no qual os credores poderão ofertar objeções, contado da publicação da relação de credores (art. 55);

6. o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em que deve ser realizada a assembleia geral de credores, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (art. 56, § 1º).

Esclareço, ademais, que os prazos processuais relativos a recursos ou outros atos não abrangidos especificamente pela Lei nº 11.101/2005 deverão observar a contagem estabelecida pelo Código de Processo Civil, conforme disposto no art. 219 do CPC, salvo disposição diversa advinda de instância superior².

2.5 DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS

Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, dentre outros efeitos, a **suspensão das execuções e a proibição de atos constitutivos sobre os bens do devedor**, ressalvadas hipóteses específicas previstas na legislação.

O dispositivo legal delinea, de forma inequívoca, a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a constrição, bloqueio, venda ou expropriação de bens integrantes do patrimônio da recuperanda, conforme se observa:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

Nesse contexto, a legislação também reconhece situações específicas em que a competência do juízo recuperacional se estende à **análise e substituição de atos constitutivos, mesmo em execuções fiscais e para créditos extraconcursais**, conforme os §§ 7º-A e 7º-B do art. 6º. Tais disposições objetivam assegurar a preservação da atividade empresarial, desde que os bens em questão sejam essenciais à manutenção da atividade econômica, cabendo ao juízo sopesar a essencialidade e a proporcionalidade das medidas:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

A competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos constitutivos encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reafirma o **papel central do juízo universal da recuperação judicial** na condução do processo e na proteção dos bens essenciais à continuidade da empresa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Em recente decisão, o STJ destacou que, embora o crédito extraconcursal não esteja sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial, o controle de atos constitutivos incidentes sobre bens essenciais à atividade empresarial é de competência exclusiva do juiz da recuperação judicial durante o período de blindagem (*stay period*), como observado:

"RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRANCONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concursais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmudar a sua natureza, não exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobreestrou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrerestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos construtivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrerestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos construtivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento oferecido pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos -



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrerestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.

4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestrar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida. (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.) (Grifei).

Da mesma forma, a Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reafirmou que o termo final da competência do juízo da recuperação judicial para o exame de essencialidade sobre bens de capital objeto de constrições decorrentes de créditos extraconcursais é o fim do *stay period*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLARA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA "MANIFESTAR-SE ACERCA DA ESSENCEIALIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL FINDADO OU NÃO O STAY PERIOD". RECURSO DE CREDOR. POSTULADA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA ASSINALADA SOMENTE ATÉ O FIM DO STAY PERIOD. PRECEDENTES MAIS RECENTES, DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SÃO CATEGÓRICOS AO AFIRMAR QUE A COMPETÊNCIA, DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA O EXAME DE ESSENCEIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL, NO QUE SE REFERE ÀS CONSTRIÇÕES ADVINDAS DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, É EXERCIDA SOMENTE ATÉ O FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/05. EXPRESSA REFERÊNCIA À MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DECISÃO REFORMADA, A FIM DE DECLARAR QUE O TERMO FINAL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O EXAME DE ESSENCEIALIDADE SOBRE OS BENS DE CAPITAL, OBJETO DE CONSTRIÇÕES DECORRENTES DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, É O FIM DO PERÍODO DE BLINDAGEM, CHAMADO DE STAY PERIOD, PREVISTO NO ART. 6º, §4º, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5049631-76.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-09-2023).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Diante do exposto, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada:

1. FICA DETERMINADO que, durante o *stay period*, o juízo recuperacional é competente para decidir sobre a suspensão ou substituição de atos constitutivos incidentes sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme previsto no art. 6º, §§ 4º, 7º-A e 7º-B da Lei nº 11.101/2005.

2. Após o escoamento do *stay period*, ou com a aprovação do plano de recuperação judicial, eventual deliberação sobre atos constitutivos incidentes sobre bens extraconcursais **DEVERÁ** observar o equilíbrio entre os direitos dos credores e a viabilidade da atividade empresarial, sob pena de distorcer os princípios que regem o processo de recuperação judicial.

3. Fica alertada a recuperanda de que, findo o *stay period*, **não será admissível invocar a essencialidade de bens para obstar a satisfação de créditos extraconcursais**, sob pena de desvirtuar os objetivos do processo e prejudicar os credores legítimos.

2.6 DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, que incentiva a implantação da mediação como ferramenta para a resolução de conflitos no âmbito da recuperação judicial, falências e reestruturações empresariais, envolvendo empresários, sociedades em recuperação, credores, fornecedores, sócios, acionistas e demais interessados, ressalto a importância de tal mecanismo como instrumento de diálogo e efetividade processual.

A mediação, além de compatível com os princípios da preservação da empresa e da função social delineados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, alinha-se ao princípio da igualdade de tratamento entre credores (*par conditio creditorum*), permitindo a construção de soluções consensuais que assegurem tanto a recuperação das empresas em crise quanto a satisfação equitativa dos interesses dos credores.

Nos termos do art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ, **FACULTO** às partes a realização de mediação judicial, destacando sua potencialidade para aprimorar as tratativas e possibilitar a negociação de um plano viável de recuperação, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, sempre respeitada a *par conditio creditorum*.

Para tanto, **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem **MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, como responsável pela facilitação do diálogo entre as partes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

DETERMINO que a primeira sessão de pré-mediação seja realizada no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ocorrer de forma presencial ou online, conforme o regulamento da câmara designada. O mediador ou os mediadores deverão observar estritamente os princípios da competência, imparcialidade, independência e confidencialidade previstos na Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação).

A Câmara de Mediação e os mediadores **DEVERÃO** comunicar a este Juízo a data da realização da sessão de pré-mediação, bem como a identificação do(s) mediador(es) designados, dentro do prazo estabelecido.

2.7 DO SANEAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

No âmbito da recuperação judicial, o saneamento do passivo tributário figura como elemento essencial para viabilizar a preservação da empresa, conferindo sustentabilidade ao soerguimento econômico-financeiro e assegurando a função social e econômica do empreendimento.

Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a flexibilização do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, dispensando a apresentação imediata de certidões negativas de débitos tributários, à luz dos princípios da preservação da empresa e da proporcionalidade.

Anteriormente, a jurisprudência firmava-se no sentido de que a exigência de regularidade fiscal era incompatível com a ausência de instrumentos efetivos para o parcelamento tributário e com a preponderância dos interesses sociais vinculados à recuperação da atividade empresarial.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de: (I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (RESP 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.) (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022).

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "a inexigibilidade da apresentação da certidão negativa de débito para fins de deferimento do pedido recuperacional não é afastada após a vigência da Lei n.º 13.043/14" (AgInt no AREsp 2.074.900/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022). 2. Nesse contexto, tem-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.570.936/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, foram introduzidas medidas que buscaram equilibrar a proteção do crédito tributário com os objetivos do processo de recuperação judicial. A nova sistemática incluiu instrumentos como o parcelamento especial de débitos fiscais (arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522/2002) e a transação tributária (art. 10-C da mesma lei), conferindo concretude à exigência de regularidade fiscal.

No leading case **Recurso Especial nº 2053240/SP**, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma do STJ reconheceu que a matéria exige análise casuística, bem como, após as reformas trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a exigência de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005 constitui condição necessária à concessão da recuperação judicial, considerando a implementação de mecanismos legais de parcelamento e transação tributária, que viabilizam efetivamente o cumprimento das obrigações fiscais da recuperanda sem comprometer a finalidade recuperacional de preservação e saneamento integral da empresa.

Os Tribunais Estaduais, notadamente o TJSC, têm reforçado que a **regularização do passivo tributário constitui condição essencial à homologação do plano de recuperação judicial**, podendo ser concedido prazo para adesão a programa de parcelamento, sob pena de convolação da recuperação em falência. Nesse sentido, no **Agravo de Instrumento n.º 5017372-96.2021.8.24.0000**, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, julgado em 16/12/2021, o Tribunal concedeu às recuperandas prazo de 120 (cento e vinte) dias para comprovar o ingresso em programa de parcelamento envolvendo todo o passivo fiscal existente com a União:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PRETENSÃO DA UNIÃO CONSISTENTE NA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, OU, ALTERNATIVAMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TENDO EM VISTA O TRANSCURSO DO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO E APROVAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, BEM COMO O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS RECUPERANDAS. RECURSO MANEJADO PELA FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE DA FAZENDA NACIONAL PARA REQUERIMENTO DA MEDIDA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FOI DEFERIDA SEM A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, A DESPEITO DO QUE PREVISTO NO ARTIGO 57 DA LEI N. 11.101/05. RECUPERANDAS QUE SE COMPROMETERAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A EFETUAR O PARCELAMENTO DA INTEGRALIDADE DO PASSIVO FISCAL, ALÉM DE IR DESTINANDO PARTE DE SUA RECEITA PARA A QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE ATÉ O MOMENTO NÃO FOI REQUERIDO QUANTO A MAIOR PARTE DAS DÍVIDAS FISCAIS POSSUÍDAS COM A UNIÃO. CRÉDITO DA FAZENDA QUE, EMBORA SENDO EXTRACONCURSAL, NA PRÁTICA ESTÁ SE SUJEITANDO AO PAGAMENTO DOS VALORES QUE AS PRÓPRIAS RECUPERANDAS DEFINIRAM NO PLANO DE RECUPERAÇÃO COMO SE CRÉDITOS CONCURSAIS FOSSEM. VALORES DIRECIONADOS PELAS RECUPERANDAS PARA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS QUE SEQUER TEM SIDO SUFICIENTES PARA FAZER FRENTE À ATUALIZAÇÃO E JUROS DO SALDO DEVEDOR. PASSIVO TRIBUTÁRIO QUE APENAS TEM CRESCIDO DESDE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JÁ ALCANÇANDO A CASA DO BILHÃO DE REAIS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO QUE TORNARÁ O DÉBITO IMPAGÁVEL EM PREJUÍZO DE TODA A SOCIEDADE. DEFERIMENTO DE PLANO DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE TAMBÉM CONSTITUIRIA MEDIDA EXTRAMENTE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

GRAVOSA PARA TODOS OS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, A FIM DE PRIMEIRO CONFERIR ÀS RECUPERANDAS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA QUE COMPROVEM, NOS AUTOS, O INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO ENVOLVENDO TODO O PASSIVO FISCAL, EXISTENTE COM A UNIÃO, QUE NÃO SEJA OBJETO ATÉ O MOMENTO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE, DESCUMPRIDA A MEDIDA, ENTÃO SE CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017372-96.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 16-12-2021). Grifei.

Destaco parte dos argumentos lançados pelo Relator Desembargador Luiz Zanelato, os quais utilizo como razões de decidir:

"Ora, se a jurisprudência, por um lado, tem flexibilizado a regra insculpida no art. 57 da Lei n. 11.101/05, deixando de exigir comprovante de regularidade fiscal para o deferimento de recuperação judicial, tal flexibilização não tem o condão de conferir passe livre para que as recuperandas deixem de regularizar seus respectivos passivos tributários. A flexibilização da regra fazia mais sentido antes da vigência da Lei n. 13.043/14, que instituiu e regulamentou programa de parcelamento fiscal para empresários e sociedades empresárias em processo de recuperação judicial, ao inserir o artigo 10-A na Lei n. 10.522/02, sendo que a sobrevinda da Lei n. 14.112/20, trazendo nova redação ao mencionado artigo 10-A, redundou em forma ainda mais branda de parcelamento. Não se descuida que, ainda assim, o entendimento jurisprudencial dominante seja por não se exigir o prévio parcelamento como requisito formal do deferimento da recuperação judicial, em observância ao suposto interesse social envolvido na manutenção da atividade empresarial e consubstanciado no princípio da preservação da empresa que orienta a Lei de Recuperação Judicial. Todavia, o compromisso do parcelamento e da regularização do passivo fiscal também deve ser acompanhado pelo juízo da recuperação judicial de maneira a não se amarrar a Administração Tributária, nem lhe retirar os meios de, por alguma forma, receber o crédito a que tem direito. É incongruente afastar os mecanismos legais conferidos à Fazenda para o recebimento de sua dívidas, como a comprovação da regularidade fiscal enquanto requisito da recuperação, e a possibilidade de constrição de bens penhorados em execução fiscal após passado o prazo do art. 6º, § 4º, II, da Lei n. 11.101/05 (mecanismos que justificam o fato de a legislação prever o crédito tributário como extraconcursal), sob a justificativa pura da preservação da empresa, e ao mesmo tempo afastar o Fisco da possibilidade de dabater o cumprimento do plano de recuperação e dos valores que possui a receber após praticamente sujeitá-lo a um regime de crédito concursal. A visão de que apenas a preservação da empresa é que assegura o interesse público na movimentação da economia, com geração de emprego e renda, é equivocada, mormente quando se trata de empresário/sociedade empresária que não



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

consegue caminhar com as próprias pernas, e que passa a acumular passivo mesmo em regime de recuperação judicial, pois a sistemática legal tem por fim minorar prejuízos, e não majorá-los. Neste sentido, é importante lembrar que o acúmulo de passivo fiscal também gera prejuízo social e repercute negativamente em toda a sociedade, a uma porque o tributo é fonte de receita pública que, bem ou mal, é responsável por financiar o acesso da população à saúde, educação, programas sociais, e financia também as atividades de investimento do próprio Estado, associadas à criação de infraestrutura para o crescimento da economia e ao próprio fomento/incentivo da atividade empresarial (saudável). Logo, tributo não recolhido também repercute ou em menor alocação de recursos em áreas sociais relevantes, ou no aumento da carga tributária daqueles que mantém o pagamento em dia, a fim de compensar o prejuízo desencadeado pelos devedores. Vai daí que o interesse social na preservação da empresa se manifesta tanto na possibilidade de sanear os passivos concursais quanto os não concursais. Entendimento contrário estaria não a permitir a recuperação de empresas deficitárias de maneira saudável, escorreita, e duradoura, por meio do saneamento de contas, adoção de processos mais eficientes e incentivo à negociação de obrigações, buscando o benefício social da continuidade do negócio, mas sim, fomentar a recuperação de empresas que, em regra, foram irresponsáveis em sua gestão financeira, às custas do Fisco e de seu prejuízo, com a conta sendo paga por toda a sociedade." (Grifei).

E, ainda:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, HOMOLOGOU O PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES E DISPENSOU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. A DECISÃO AGRAVADA FOI MANTIDA POR ACÓRDÃO DESTA CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. POSTERIORMENTE, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, À LUZ DA LEI N. 14.112/2020. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE, À LUZ DA LEI N. 14.112/2020, É IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (OU POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS) COMO CONDIÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. 3. SUBSIDIARIAMENTE, DISCUTE-SE: (I) SE A JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

N. 14.112/2020, QUE DISPENSAVA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES, AINDA SE APLICA AOS PLANOS HOMOLOGADOS APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR; E(II) SE A AUSÊNCIA DE TAIS CERTIDÕES COMPROMETE A LEGALIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA E AUTORIZA A SUSPENSAO DE PAGAMENTOS A CREDORES E DE ALIENAÇÕES PATRIMONIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020 (23/01/2021) DISPENSAVA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA FUNÇÃO SOCIAL. 5. COM A VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO, O STJ PASSOU A EXIGIR A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES COMO CONDIÇÃO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DE MECANISMOS LEGAIS DE PARCELAMENTO FISCAL ESPECÍFICOS PARA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 6. NO CASO CONCRETO, O PLANO FOI HOMOLOGADO EM 20/03/2023, JÁ SOB A ÉGIDE DA NOVA LEGISLAÇÃO, SENDO, PORTANTO, APLICÁVEL O ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. 7. A AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL INVIAILIZA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, IMPONDO-SE A SUSPENSAO DE SEUS EFEITOS ATÉ A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE OU ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO DE FORMA POSITIVA. ACÓRDÃO ANTERIOR RETIFICADO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5016189-22.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 12-06-2025 - grifou-se).

Os enunciados aprovados pelo TJSP em 2022 também corroboram essa exigência:

Enunciado XIX: “*Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência*”.

Enunciado XX: “*A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente*”.

No presente caso, considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial e o prazo estabelecido no art. 57 da LREF, a recuperanda deve, desde já, envidar esforços para regularizar seu passivo tributário, mediante ingresso em programas de parcelamento ou transação fiscal, conforme previsão na Lei nº 10.522/2002 e regulamentação complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Ressalta-se que a apresentação das certidões negativas é exigida após a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores, mas antes de sua homologação judicial.

Diante do exposto:

1. ADVIRTO que a juntada das certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeito de negativas será exigida nos termos do art. 57 da LREF, como condição indispensável à homologação do plano de recuperação.

2. Ficam desde já cientes os credores e demais interessados que o descumprimento dessa determinação poderá ensejar a convocação da recuperação judicial em falência, conforme art. 73, V, da LREF.

2.8 DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES

Cumpre salientar que o regime jurídico da recuperação judicial assenta-se na premissa fundamental de que **os credores não detêm a condição de parte no processo**. Tal sistemática decorre da natureza do instituto, que se estrutura sobre princípios de celeridade e preservação da empresa, de modo a garantir um procedimento eficaz e ordenado, sem comprometer a estabilidade da marcha processual.

Desde o início, observa-se que a distinção fundamental entre partes e credores na recuperação judicial é elementar para a condução do processo. Nesta linha, a doutrina e a jurisprudência são convergentes ao assinalar que o credor não assume a posição processual de parte, o que afasta a exigência de sua intimação pessoal em cada ato decisório.

A imposição contrária, isto é, o dever de proceder a intimações específicas e individuais a cada credor, inviabilizaria o próprio regular desenvolvimento da marcha processual, gerando excessos formais e retardando a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, já se pacificou o entendimento de que as intimações aos credores, durante a tramitação da recuperação judicial, se dão por meio de edital. Assim, a cientificação geral, prevista nos artigos 36, 52, §1º, e 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, objetiva garantir publicidade uniforme e isonômica, evitando deslocamentos injustificados do eixo procedural¹¹.

Por conseguinte, uma vez estruturado o procedimento nessa base legal, revela-se desnecessário notificar individualmente cada credor acerca dos desdobramentos do processo, inclusive quando tais atos repercutem no cumprimento das obrigações aprovadas no plano de recuperação. Esta compreensão encontra suporte na jurisprudência que, analisando casos análogos, tem afirmado de modo consistente a ausência de obrigatoriedade de comunicações individuais, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manifestou-se sobre a importância de preservar o fluxo adequado do procedimento, reconhecendo a necessidade de intimação pessoal apenas em hipóteses específicas, não se estendendo tal exigência, de forma



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

irrestrita, a todos os atos direcionados aos credores:

AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPUGNANTE. NULIDADE NA INTIMAÇÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE CREDORES. AVENTADO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO VIA PROCURADORES CADASTRADOS NOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO TOCANTE AO PRAZO UTILIZADO NA SENTENÇA. ARGUIÇÃO LIMITADA À NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, VIA DE REGRA, OCORRE MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE EDITAIS. REGRAMENTO ESPECÍFICO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDORES. ARTS. 7º, § 1º E § 2º, E 52, § 1º DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO CNPJ E NOME DA EMPRESA. NECESSÁRIO APONTAMENTO DA SUCESSORA AO INVÉS DA SUCEDEDIDA. NÃO ACOLHIMENTO. CREDOR QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO REGULAR. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018897-11.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 15-08-2024).

Diante do exposto, verifica-se que o regime legal da recuperação judicial consagra a regra segundo a qual os credores não são partes no processo e, por conseguinte, não têm direito subjetivo à intimação pessoal de cada ato decisório. A comunicação por edital é medida apta e suficiente, preservando a finalidade do procedimento de soerguimento empresarial e garantindo a estabilidade e a regularidade da marcha processual. A inclusão da empresa credora como interessada, mas não como parte, é coerente com este regime e não gera, por si só, a necessidade de intimação individual. Ao contrário, constitui decorrência legítima do sistema normativo, que privilegia a comunicação coletiva como instrumento de eficiência e efetividade.

Ante o exposto, **DECLARO**, de pronto, inexistir nulidade processual em razão da ausência de intimação individual do credor requerente, nos termos da legislação vigente

2.9 DO RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE BENS

As requerentes formularam pedido de tutela de urgência com o propósito de ver reconhecida a natureza de bens de capital essenciais de determinados ativos vinculados ao desempenho de suas atividades empresariais, pleiteando, ainda, a suspensão de quaisquer medidas concretivas ou expropriatórias incidentes sobre tais bens.

Sustentam, em síntese, que referidos bens são imprescindíveis para viabilizar o transporte de mercadorias, o atendimento a clientes e o suprimento das operações comerciais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Especificamente, postulam o reconhecimento da essencialidade dos seguintes veículos, gravados com alienação fiduciária:

EMPRESA	MARCA	MODELO	ANO/MODELO	PLACA	RENAVAN	BANCO
FORCE	CASA	ALVENARIA		MATRICULA	5409	Contrato 5002012-2023.010900-1 CRESOL TRANSFORMAÇÃO 04.261.151/0001-54
FORCE	VOLKSWAGEN	UP PEPPER		BYX6B75	1175518171	Contrato 332044 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
FORCE	VOLKSWAGEN	UP CROSS		FOR0448	1055720976	CONTRATO 663.990 VIACRED ALTO VALE 16.779.741/0001-52
PERFORMANCE	VOLKSWAGEN	NOVA SAVEIRO RB MBVS	2020/2021	RGA3A04	1246050290	CONTRATO 8954141 VIACRED ALIOS 02.839.451/0001-38
PSM	TRIEL-HT	4 SILOS	2024			CONTRATO BNDES 44012634060 ATRAVES VIACRED ALIOS 02.639.451/0001-38
PSM	VOLKSWAGEN	30.320 CRM 8X2	2023/2024	RYWY1C3B	1378384420	CONTRATO 202306952 BANCO VOLKSWAGEN 59.109.165/0001-49
PSM	VOLVO	VM 360 8x2 R	2023/2023	RYN2H06	1360534986	Contrato 5002012-2023.011419-1 CRESOL TRANSFORMAÇÃO 04.261.151/0001-54
PSM	VOLVO	VM 290 6x2R	2023/2024	RYP3E72	1379988877	CONTRATO 5002040-2024.001884-7 CRESOL ALTO VALE 07.465.539/0001-85
PSM	VOLVO	VM 270 6x2R	2022/2022	RLN3J71	1289283695	CONTRATO 312525 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
PSM	VOLVO	VM 360 8x2 R	2023/2023	RAA937	1361672177	CONTRATO 5002012-2023.011426-5 CRESOL TRANSFORMAÇÃO 04.261.151/0001-54
PSM	VOLVO	VM 270 6x2R	2022/2022	RYA2I49	1334385189	CONTRATO 365075 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
PSM	VOLVO	VM 270 6x2R	2022/2022	RXZ6C67	13254337031	CONTRATO 356419 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
PSM	IVECO	Tector 240E305ID	2022/2023	RYA4H82	1345180303	CONTRATO 2239723 BANCO CNH 02.999.446/0001-75
PSM	VOLVO	VM 270 6x2R	2022/2022	RXQ4B20	1340322339	CONTRATO 366844 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
PSM	VOLKSWAGEN	Constellation 17280	2012/2013	MKT6167	497495693	CONTRATO 452440 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
PSM	VOLKSWAGEN	26.260 CRM 6X2	2023/2024	RYV1916	1359320021	CONTRATO 473912 BANCO VOLKSWAGEN 59.109.165/0001-49
PSM	SCANIA	P320 BBX2	2024/2024	SXT1118	1406472678	CONTRATO BNDES 44013658249 ATRAVES VIACRED ALIOS 02.639.451/0001-38
PSM	M BENZ	Atego 2429CE	2024/2025	SXH6E15	1396163678	CONTRATO 15900376293 BANCO MERCEDES BENZ 60.814.191/0001-57
PSM	VOLVO	VM 360 8x2 R	2023/2023	RYG3B98	1371731656	CONTRATO 389601 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
PSM	VOLVO	VM 360 8x2 R	2023/2023	RYL7C79	137337530	CONTRATO 5002012-2023.013066-8 CRESOL TRANSFORMAÇÃO 04.261.151/0001-54
PSM	VOLVO	VM 330 8x2R	2022/2022	RYE0F51	1336049810	CONTRATO 371156 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
PSM	IVECO	Tector 310E30 CE	2020/2020	RAH9J65	1231004638	CONTRATO 5002040-2023.048208-6 CRESOL ALTO VALE 07.465.539/0001-85
PSM	IVECO	Tector 240E305ID	2020/2021	REAF530	1251146705	CONTRATO 5002040-2024.004162-5 CRESOL ALTO VALE 07.465.539/0001-65
PSM	IVECO	Tector 240E305ID	2020/2021	REB5A81	1252801839	CONTRATO 5002040-2024.004162-5 CRESOL ALTO VALE 07.465.539/0001-65
PSM	SRIGUERRA	GUERRA	2025/2025	TG17E43	1440901837	CONTRATO 323510 SICOOB MULTICRED 02.883.398/0001-87
PSM	SCANIA	R450 AX2	2022/2022	FPD2H16	1320425688	CONTRATO 5002040-2024.001480-2 CRESOL ALTO VALE 07.465.539/0001-85
PSM	SCANIA	R450 AX2	2022/2022	TGB6E83	1320426040	CONTRATO 1570708 SICOOB ALTO VALE 89.959.812/0001-45
PSM	VOLKSWAGEN	Constellation 24280	2021/2022	RXN5B28	1279370510	CONTRATO 020306980 BANCO VOLKSWAGEN 59.109.165/0001-49
PSM	SCANIA	P320 BBX2	2024/2024	SXC7J88	1412734590	CONTRATO 02020306980 BANCO VOLKSWAGEN 59.109.165/0001-49

De início, cumpre assentar que o art. 6º da Lei n. 11.101/2005, com redação conferida pela Lei n. 14.112/2020, estabelece de forma clara e precisa a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre qualquer forma de constrição, bloqueio, venda ou expropriação de bens que integrem o patrimônio da recuperanda, quando tais atos decorram de créditos ou obrigações sujeitas ao regime da recuperação judicial. Relevante destacar os incisos I, II e III do referido dispositivo:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Além da proteção conferida pelo caput e seus incisos, o legislador reconheceu situações excepcionais que permitem ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos constitutivos mesmo quando voltados à satisfação de créditos extraconcursais, desde que observados os limites e condições estabelecidos nos §§ 7º-A e 7º-B do mesmo artigo. Tais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

disposições têm por escopo garantir a continuidade da atividade empresarial em cenários em que a constrição recaia sobre bens de capital considerados essenciais à operação da empresa, hipótese em que caberá ao juízo avaliar a essencialidade e a proporcionalidade da medida constritiva. Transcreve-se, para melhor compreensão:

"§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

A exegese dos dispositivos acima revela que a atuação jurisdicional nesta hipótese exige a presença **cumulativa de dois requisitos objetivos**:

- (i) a constrição deve ter sido efetivada durante o período de suspensão previsto no § 4º do artigo 6º da Lei de Regência; e
- (ii) o bem objeto da medida constritiva deve ser bem de capital essencial à continuidade da atividade empresarial

No que tange ao **primeiro requisito**, o § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 institui um prazo de suspensão temporária dos atos de constrição — denominado *stay period* — que visa à criação de um ambiente de estabilidade negocial entre credores e devedores, permitindo à recuperanda formular propostas e buscar a reorganização de sua estrutura patrimonial e financeira, inclusive mediante o **equacionamento dos débitos extraconcursais**³. O exercício da competência do juízo recuperacional para suspender atos constritivos pressupõe, assim, a vigência deste período. No **caso vertente**, o deferimento do processamento da recuperação judicial inaugura o *stay period*, preenchendo-se, portanto, o primeiro requisito.

Quanto ao **segundo requisito**, cumpre observar que a aferição da **essencialidade não decorre de presunção legal**, devendo ser objeto de análise casuística, a partir da verificação da **vinculação direta, concreta e indispensável** entre o bem e o exercício da atividade econômica do devedor (STJ – AgInt no AREsp 1.475.536/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24-8-2020, DJe de 27-8-2020).

O Superior Tribunal de Justiça já delimitou que a interpretação de "bem de capital essencial" deve ser restritiva, de modo a não inviabilizar o exercício regular do direito de propriedade pelo credor fiduciário:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não des caracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.

Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, por quanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

[...] 6. **Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.**

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

A essencialidade pressupõe a inevitabilidade da função exercida pelo bem para a manutenção da atividade empresarial. Conforme leciona Manoel Justino Bezerra Filho: *o juízo da recuperação pode determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, o que está de acordo com o chamado “princípio da essencialidade”*. Segundo tal princípio, se a retirada do bem constituir impedimento ao prosseguimento da atividade da recuperanda, o juiz pode determinar a suspensão da constrição por 180 e/ou 360 dias. Para viabilizar essa suspensão, a Lei remete ao art. 69 do CPC, para que os juízes se orientem segundo a cooperação jurisdicional lá prevista” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino et al. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. RL-1.3).

No entendimento de Sacramone (2023, p. 150) “[...] A interpretação de bens de capital essenciais não pode ser estendida para todos os bens essenciais, de capital ou não. A norma legal, excepcional, ao restringir o direito do credor em retomar o próprio ativo, deve ser interpretada de forma restritiva. Os bens do estoque, assim, por serem destinados à alienação, ainda que imprescindíveis à atividade empresarial, não foram considerados pelo legislador como bens de capital e, por isso, poderiam ser livremente retomados pelo proprietário [...]” (grifou-se).

No presente caso, o laudo de constatação (evento 24, ANEXO2) afirma que: “*Neste aspecto, a Administradora Judicial verifica que a probabilidade do direito resta evidenciada no caso concreto, uma vez que os veículos que compõem a frota da Requerente – ainda que gravados com alienação fiduciária – configuram bens de capital essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais. Trata-se de ativos indispensáveis à execução das operações de transporte e logística, constituindo instrumentos fundamentais para a manutenção do fluxo operacional, da cadeia contratual, da geração de receitas e da própria viabilidade da atividade econômica desempenhada.*”

Apesar das alegações das requerentes e da manifestação da Administração Judicial, não restou comprovada a vinculação direta e indispensável à operação empresarial dos veículos de placas BYX8B75, FOR0448, RGA3A04, RYW1C39, RYN2H06, RYP3E72, RLN3J71, RAA9J37, RYA2I49, RXZ6C67, RYA4H82, RXQ4B20, MKT6I67, RYI9E16, SXT1F18, SXH8E15, RYG3B99, RYL7C79, RYE0F51, RAH9J65, REA5F30, REB5A81, TGI7E43, FPD2H16, TGB6E83, RXN5B28, SXC7J88, inexistindo, portanto, fundamentação técnica suficiente para o reconhecimento da essencialidade.

É imperioso que as requerentes apresentem, no prazo de cinco dias, elementos complementares que demonstrem a indispensabilidade do veículos para a manutenção das atividades empresariais, pois a alegação e pedido genérico realizados de forma genérica não permitem ao Juízo a análise pormenorizada do efetivo uso do bem.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Assim, INTIMEM-SE as Recuperandas para, no prazo de 5 dias, apresentarem:

- a) justificativa detalhada quanto à essencialidade dos bens listados na inicial;
- b) Indicação específica da condição de garantia fiduciária ou outra hipótese de vinculação jurídica dos bens relacionados, bem como o credor responsável;
- c) Documentos comprobatórios que demonstrem a imprescindibilidade dos bens à atividade empresarial;
- d) Relatório pormenorizado sobre o uso de cada bem, detalhando sua função e impacto direto na atividade empresarial.

Dessa forma, **POSTERGO** a análise da essencialidade requerida para após a comprovação determinada.

2.10 DA RETIRADA DOS APONTAMENTOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Por fim, quanto ao pedido do item "x" da inicial, atinente à retirada ou suspensão das anotações constantes em cadastros de inadimplentes, não se vislumbra amparo legal para o acolhimento da pretensão.

Com efeito, ainda que os arts. 6º, *caput* e § 3º, e 47 da Lei nº 11.101/2005 consagrem a suspensão das ações e execuções e o princípio da preservação da empresa, não decorre, automaticamente, qualquer imposição legal de retirada de apontamentos de protesto ou registros em cadastros de inadimplentes, os quais decorrem de relações privadas de crédito e obedecem a regramento próprio.

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que a manutenção de apontamentos negativos, sejam em órgãos de proteção ao crédito ou em tabelionatos de protesto, não afronta os objetivos da Lei de Recuperação Judicial, tampouco inviabiliza o prosseguimento do feito recuperacional, tratando-se de efeito natural do inadimplemento prévio ao ajuizamento da ação. A propósito, destaca-se o seguinte precedente:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLEMENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. *Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.*

3. *A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.*

4. *Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).*

5. *Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.*

6. *Recurso especial não provido.*

(REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015. - grifou-se)

No mesmo sentido é o entendimento reiterado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme se extrai dos seguintes julgados:

DIREITO COMERCIAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 932, CAPUT E VIII, E RI, ART. 132, CAPUT E XV). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BAIXA DOS PROTESTOS DE TÍTULOS EM QUE FIGURAM COMO DEVEDORAS AS RECUPERANDAS INDEFERIDA. ENUNCIADO 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

I. Agravo interno de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, o qual interposto de decisão proferida em Ação de Recuperação Judicial que indeferiu o pedido das recuperandas de ser determinada a baixa de todos os protestos dos títulos em que figuram como devedoras. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Sustentada a viabilidade da baixa dos protestos, ao fundamento da incompatibilidade de tais medidas com a finalidade da Lei n. 11.101/2005. III - RAZÕES DE DECIDIR

3. No âmbito da competência das Câmaras de Direito Comercial desta Corte, é dominante a jurisprudência no sentido de corroborar o teor do Enunciado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos).

4. O deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, de modo que o protesto de títulos em que figuram como devedoras as recuperandas não conflita com a finalidade da Lei n. 11.101/2005, pois, conforme bem assinalado em parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, "o protesto de título de crédito tem por finalidade dar publicidade ao inadimplemento e preservar os efeitos jurídicos da mora, servindo como mecanismo de proteção ao crédito e à boa-fé objetiva nas relações comerciais. Não se trata de meio coercitivo ou constitutivo, razão pela qual sua manutenção não afronta os princípios da recuperação judicial, especialmente o da preservação da empresa". IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso conhecido e não provido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5023161-37.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varella Junior, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 26-06-2025).

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DE UM DOS CREDORES QUANTO AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERACIONAL. ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO PELAS REQUERENTES/AGRAVADAS DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES DA CRISE E EXISTÊNCIA DE EXPRESSIVO DÉBITO EM NOME DO GRUPO ECONÔMICO DAS RECUPERANDAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. ATENDIMENTO, ADEMAIS, AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI DE REGÊNCIA (N. 11.101/2005). DESNECESSIDADE, NO CASO, DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. DEFERIMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL QUE SE IMPUNHA. DECISÃO MANTIDA NO PONTO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO A PROTESTOS E INSCRIÇÕES/MANUTENÇÕES DOS NOMES DAS AGRAVADAS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ACOLHIMENTO. DIREITO MATERIAL DOS CREDORES QUE NÃO É AFETADO PELO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO, POR CONSEQUENTE, DA PROIBIÇÃO A ATOS DE COBRANÇA COMO O PROTESTO DE TÍTULOS E A NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISUM REFORMADO NO PONTO, DE MODO A REVOGAR O COMANDO DE VEDAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EM VOGA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

PLEITO EM CONTRARRAZÕES. ALMEJADA CONDENAÇÃO DO POLO RECORRENTE EM SANÇÕES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACOLHIMENTO INVÍVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO OU DA TENTATIVA DE RETARDAR INJUSTIFICADAMENTE O PROCESSO OU DE PREJUDICAR A PARTE ADVERSÁRIA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5076471-26.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Túlio Pinheiro, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 03-12-2024).

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de retirada e de suspensão dos apontamentos negativos existentes ou futuros em nome das recuperandas junto aos órgãos de proteção ao crédito e tabelionatos de protesto, diante da ausência de pressuposto legal.

3.DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial, **em consolidação processual e substancial**, das sociedades empresárias PERFORMANCE CAR MECÂNICA LTDA, PSM AUTO PECAS E TRANSPORTES LTDA e FORCE PERFORMANCE PARTS LTDA, na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 e, por consequência:

3.1. DA REMUNERAÇÃO PELA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

3.1.1. FIXO em caráter definitivo os honorários arbitrados provisoriamente em favor de **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA**, CNPJ: 50.197.392/0001-07, Responsável: CONRADO DALL IGNA (OAB/RS 62.603); GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (OAB/RS 70.368) E TIAGO JASKULSKI LUZ (OAB/RS 71.444), Endereço: RUA CARLOS HUBER, Nº 110, BAIRRO TRÊS FIGUEIRAS, PORTO ALEGRE - RS, CEP: 91330-150, E-mail: cb2d@cb2d.com.br, Site: www.cb2d.com.br, Telefone: (51) 3012-2385, pela realização da constatação prévia, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já pagos pelas requerentes no evento 17, PET1.

3.1.2 Em consequência, **EXPEÇA-SE** alvará em favor de **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA**, CNPJ: 50.197.392/0001-07, no valor acima fixado, observando-se os dados bancários constantes do evento 24, PET1.

3.2. NOMEAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

3.2.1 NOMEIO, para o encargo de administradora judicial, **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA**, CNPJ: 50.197.392/0001-07, Responsável: CONRADO DALL IGNA (OAB/RS 62.603); GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (OAB/RS 70.368) E TIAGO JASKULSKI LUZ (OAB/RS 71.444), Endereço: RUA CARLOS HUBER, Nº 110, BAIRRO TRÊS FIGUEIRAS, PORTO ALEGRE - RS, CEP: 91330-150, E-mail: cb2d@cb2d.com.br, Site: www.cb2d.com.br, Telefone: (51) 3012- 2385.

3.2.2 DETERMINO a intimação da nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição;

3.2.3 A nomeada **DEVERÁ** apresentar, no prazo de **10 (dez) dias**, proposta de honorários devidamente fundamentada e indicada em conformidade com o art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, explicitando: (i) a metodologia de cálculo, (ii) estimativa de horas e de pessoas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

alocadas, (iii) cronograma de atividades, (iv) rubricas e verbas reembolsáveis, e (v) critérios objetivos de revisão.

3.2.4 ADIANTO que a remuneração ora proposta poderá ser revista por este Juízo em razão de fatos supervenientes ou comprovado aumento da complexidade e do volume de trabalho, mediante justificativa motivada pela administradora, sem que seja necessária provocação de terceiro.

3.2.5 Apresentada a proposta, **INTIMEM-SE** as recuperandas para manifestação, em igual prazo, dispensada nova intimação.

3.2.6 Após, venham os autos conclusos para apreciação.

3.3. RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES (RMA)

3.3.1 A Administradora Judicial, por sua vez, **DEVERÁ** informar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da recuperanda, conforme o artigo 22, II, “a”, da Lei nº 11.101/2005, bem como elaborar e protocolar os Relatórios Mensais das Atividades da Devedora (RMA), observando a Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização desses documentos.

3.3.2 Para centralizar as informações, **DEVERÁ** ser distribuído incidente próprio, apensado aos autos principais, sob a classe “Relatório Falimentar”, dispensado de custas.

3.3.3 O incidente permanecerá SUSPENSO, com baixa na distribuição, permitindo ampla consulta pelos credores, Ministério Público e demais interessados. A cada protocolo de RMA, a administradora deverá peticionar nos autos principais para dar ciência.

3.3.4 Os RMAs deverão incluir: Todos os pedidos de reconhecimento de essencialidade, com documentos instrutivos e Comunicação de eventual inércia das recuperandas quanto à entrega de documentos contábeis.

3.3.5 A administradora **DEVERÁ**, independentemente de intimação, manifestar-se a cada 30 (trinta) dias por meio de Relatório de Andamentos Processuais e Relatório dos Incidentes Processuais, nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ.

3.3.6 Cumprirá, ainda, o disposto no art. 22, I, “k”, “l” e “m” da LRF, indicando o endereço eletrônico com as principais peças do processo.

3.3.7 Conforme art. 22. inc. I, alínea "m", FICA consignado que A Administradora Judicial deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre todo e qualquer ofício, requisição, comunicação oficial ou expediente que venha a ser juntado aos autos, salvo se prazo específico for fixado pelo Juízo requisitante ou por este Juízo.

3.4. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3.4.1 DETERMINO a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos**, contados da publicação desta decisão, na forma do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convolação em falência;

3.4.2 Apresentado o plano, **INTIME-SE** a administradora judicial para manifestação quanto à regularidade formal e legalidade das disposições apresentadas, no prazo de 15 (quinze dias), conforme estabelece o art. 22, II, “h” da Lei n.º 11.101/2005;

3.4.3. Constatadas inconsistências, irregularidades ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, **INTIMEM-SE** as recuperandas para que, no prazo de 5 dias, procedam à respectiva adequação ou apresentem justificativa fundamentada acerca da manutenção das disposições questionadas.

3.4.4 Cumprido, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

3.5. REGULARIZAÇÃO FISCAL

3.5.1 **INTIMEM-SE** as recuperandas para **CIÊNCIA** do **DEVER** de saneamento do passivo tributário, nos termos do art. 57 da LRF, devendo comprovar nos autos a juntada das certidões negativas de débitos tributários, após aprovação do plano;

3.5.2 Dispenso a apresentação de certidões negativas para exercício regular das atividades empresariais, conforme art. 52, §3º da LRF e art. 195, §3º da Constituição Federal.

3.6. COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

3.6.1 As recuperandas deverão comunicar, em todas as ações em que figurem como parte: (i) o deferimento do pedido de recuperação judicial; (ii) a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias; e (iii) a competência do juízo recuperacional para a prática de atos constitutivos, nos termos do artigo 52, §3º, da LREF, advertindo-se que o cumprimento da presente determinação constitui **ônus processual imposto às recuperandas**, de modo que eventuais bloqueios de valores, em razão da sua inobservância, serão analisados com a devida cautela, à luz das circunstâncias concretas do caso.

3.7. SUSPENSÃO DE AÇÕES E PRAZOS

3.7.1 DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da LREF, ressalvadas as exceções legais;

3.7.2 Decorrido o prazo sem deliberação sobre o plano de recuperação judicial, **FACULTO** aos credores a apresentação de plano alternativo, nos termos do artigo 6º, §4º-A, e do artigo 56, §§4º a 7º, da Lei n.º 11.101/2005;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

3.7.3 DETERMINO a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais em relação à(s) recuperanda(s) durante o *stay period*, conforme artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005;

3.8. CONTAS MENSAIS

3.8.1 As recuperandas **DEVERÃO** apresentar contas demonstrativas mensais de suas atividades, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, mediante a entrega de seus demonstrativos contábeis à Administradora Judicial até o dia 30 (trinta) de cada mês, para que sejam consolidados nos Relatórios Mensais das Atividades (RMA).

3.8.2 As contas deverão ser distribuídas em incidente próprio, sob a classe “Ação de Exigir Contas”, com requerimento de isenção de custas.

3.9. EVENTUAIS PEDIDOS DE ESSENCIALIDADE DE BENS

3.9.1 Com vistas a assegurar a efetividade do controle da essencialidade dos ativos e a transparência necessária ao acompanhamento do processo, **DETERMINO** que, a cada pedido de reconhecimento de essencialidade de bem imóvel, a recuperanda colacione aos autos a respectiva certidão atualizada do imóvel, extraída junto ao cartório de registro competente, contendo todas as averbações e eventuais restrições incidentes sobre o bem, inclusive ônus reais e gravames de qualquer natureza.

3.9.2 ADVIRTO que o descumprimento dessa obrigação pela recuperanda poderá ensejar a aplicação de medidas mais severas, inclusive a destituição de seus administradores, sem prejuízo de outras consequências legais.

3.10. INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES

3.10.1 DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça, para ciência e manifestação sobre a presente decisão.

3.10.2 OFICIE-SE à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as anotações necessárias acerca do processamento da recuperação judicial em relação a(s) empresa(s) e eventual(s) filial(s) existentes;

3.10.3 Nos termos do Termo de Cooperação n. 2149/2025, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal dos seguintes elementos:

I – Número dos autos da recuperação judicial;

II – Data da distribuição do pedido de recuperação judicial;

III – Data do deferimento do processamento da recuperação judicial;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

IV – Qualificação completa do administrador judicial, com nome, CPF/CNPJ, endereço eletrônico e demais meios de contato constantes dos autos; V – Consigne-se que a cópia da decisão que vier a prorrogar o *stay period*, com fundamento no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, será encaminhada oportunamente, tão logo prolatada.

3.11. PUBLICAÇÃO DE EDITAL

3.11.1 DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo:

- a) Resumo do pedido inicial e da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial;
- b) Relação nominal dos credores apresentada pelas recuperandas, com a indicação dos valores e da classificação dos créditos;
- c) Advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do edital, para apresentação de habilitações de crédito e divergências diretamente ao administrador judicial, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

3.12. HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES

3.12.1 Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, devendo ser formuladas diretamente ao administrador judicial ou, conforme o caso, mediante a instauração de incidente processual próprio.

3.12.2 ADVIRTO que eventuais pedidos de habilitação ou impugnação de crédito formulados diretamente nos autos principais da recuperação judicial serão **desconsiderados**, em razão da inadequação da via eleita, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

3.12.3 Após a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital, bem como habilitações retardatárias, **DEVERÃO** ser protocoladas eletronicamente como incidentes próprios, por dependência ao processo principal, não devendo ser juntadas diretamente aos autos principais.

3.12.4 Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005;

3.13. DEVERES DAS RECUPERANDAS: ADVIRTO a(s) recuperanda(s) de que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

a) Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial sem aprovação da assembleia-geral de credores;

b) Não poderão alienar ou onerar bens do ativo permanente sem autorização judicial;

c) Deverão acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados.

3.13.2 Fica **VEDADA** a distribuição de lucros ou dividendos até a aprovação do plano, sob pena de responsabilização nos termos do art. 168 da LRF.

3.14. MEDIAÇÃO JUDICIAL

CONVOCO as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem **MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: www.medarbrb.com, telefone: (11) 97461-0905, nos termos do item "f" supra;

3.15. ESSENCIALIDADE DE BENS

3.15.1 POSTERGO a análise da essencialidade dos bens móveis requeridos na petição inicial, até a juntada dos documentos comprobatórios.

3.15.2 INTIMEM-SE as Recuperandas para, no prazo de 5 dias, apresentarem:

a) justificativa detalhada quanto à essencialidade dos bens listados na inicial;

b) Indicação específica da condição de garantia fiduciária ou outra hipótese de vinculação jurídica dos bens relacionados, bem como o credor responsável;

c) Documentos comprobatórios que demonstrem a imprescindibilidade dos bens à atividade empresarial;

d) Relatório pormenorizado sobre o uso de cada bem, detalhando sua função e impacto direto na atividade empresarial.

3.16. TUTELA DE URGÊNCIA

INDEFIRO o pedido de tutela formulado na inicial, nos termos da fundamentação supra;

3.17. SIGILO

DETERMINO o levantamento do segredo de justiça dos autos, em razão de não se tratar de nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.

INTIMEM-SE.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY**, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310087839152v17** e do código CRC **72e6b9c0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 15/12/2025, às 18:07:38

1. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1.O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pático, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o designio da norma-princípio disposta no art. 47.4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos à harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.8. Recurso especial não provido.(REsp n. 1.699.528/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 13/6/2018.)

2. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA. - INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.1. O prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 8º da Lei n. 11.101/2005, para apresentar impugnação à habilitação de crédito, deve ser contado em dias corridos 2. Agravo interno desprovido.(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.076.303/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

3. SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.46. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

5000908-96.2025.8.24.0536

310087839152 .V17